

## **O PRECONCEITO RACIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO: OS DESAFIOS DA ADOÇÃO INTER-RACIAL**

**ANA FLÁVIA DOS SANTOS:** Acadêmica de Direito na UNIESP.

**ANDREA LUIZA ESCARABELO SOTERO**

(orientadora)<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo contém a finalidade de debater sobre questões que envolvem o instituto da adoção, mais precisamente os conflitos existentes no que tange ao preconceito racial e os desafios enfrentados por famílias inter-raciais. Será abordado ao decorrer da leitura o início da formação familiar, o conceito de adoção, bem como a sua evolução histórica e as suas modalidades para coadunar na discussão objeto principal deste artigo que é o racismo e a adoção no Brasil, ainda para abordar mais a fundo a incontestável existência da discriminação racial no Brasil, foi realizado um breve relato sobre a escravidão em nosso país, além das distinções entre racismo, preconceito e discriminação racial. Por fim, o projeto supracitado visa trazer a mesa a discussão dessa problemática social a fim de que possa contribuir, ainda que minimamente para desconstrução do preconceito e atraso social que afeta milhares de crianças e adolescentes em situação de abandono no País.

**Palavras-chave:** Adoção. Criança. Preconceito

**ABSTRACT:** This article contains the debate on issues involving the adoption institute, more precisely the existing conflicts regarding racial prejudice and the challenges faced by interracial families. The reading progress or the beginning of the family formation, the concept of adoption, as well as its historical evolution and its statistics will be approached in order to support the main object of this article, which is racism and adoption in Brazil, even more. In the background, an incontestable occurrence of racial discrimination in Brazil, a brief report on slavery in our country was made, in addition to the distinctions between racism, prejudice and racial discrimination. Finally, the aforementioned project aims to bring to the table a discussion of this social issue that can contribute, even if minimally, to deconstruct prejudice and social backwardness that affects children and adolescents in situations of neglect in the country.

**Key words:** Adoption. Child. Prejudice.

**Sumário:** Introdução; 1. BREVE HISTÓRIA DA CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA; 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL; 2.1 Definição; 2.2 Processo; 2.2.1 Adoção Internacional; 2.2.2 Adoção à Brasileira; 2.2.3 Adoção por União Homoafetiva; 2.2.4 Adoção Intuitu Personae; 2.2.5 Adoção por Tutor ou Curador; 2.2.6 Adoção Unilateral; 2.2.7 Adoção Póstuma; 3. EXPOSIÇÃO HISTÓRICA SOBRE A ESCRAVIDÃO NO BRASIL; 4. DISCRIMINAÇÃO RACIAL, PRECONCEITO E RACISMO; 4.1 Racismo; 4.2 Preconceito Racial; 4.3 Discriminação Racial; 5. OS

---

<sup>1</sup> Docente Mestra Coordenadora do TCC do Direito, Coordenadora dos cursos Tecnológicos Superiores em Gestão de RH, Logística, Marketing, Processos Gerenciais, Tecnologia da informação. Coordenadora da Comissão Própria de Avaliação do IESB.

## REFLEXOS DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NA ADOÇÃO; 5.1 Dificuldades da adoção interracial

### **Introdução**

O presente trabalho detém como tema central o preconceito racial existe no processo de adoção e os desafios da adoção interracial. A estrutura familiar e adotiva sofreu numerosas mudanças com o decorrer das décadas, tanto legislativas como culturais e os efeitos dessas mudanças será abordado nesse artigo.

Adoção é um ato solene e caridoso, pelo qual uma família ou indivíduo traz para o seu círculo social uma pessoa, a princípio desconhecida e conferir a ela os mesmos direitos de filho após a observações dos requisitos do nosso ordenamento jurídico.

A artigo traz a margem a discussão a respeito das dificuldades existentes no processo de adoção tanto burocráticas, quanto culturais decorrentes do comportamento preconceituoso da sociedade que por muitas vezes, coloca a oportunidade de conceder uma vida digna a uma e um adolescentes em segundo plano para que antes de tudo seja atendidas as suas prerrogativas discriminatórias e supressivas.

O objetivo do trabalho é discorrer sobre o instituto da adoção desde o seu conceito, evolução histórica, os seus procedimentos, suas modalidades, bem como analisar o impacto da escravidão no Brasil e a diferenciação da discriminação, racismo e preconceito e o reflexos de tais condutas no processo de adoção brasileira.

A metodologia empregada para o desenvolvimento do artigo serão as referências bibliográfica, doutrinas, normas, estatísticas e artigos acadêmicos anteriormente apresentados que versam sobre o assunto pautado.

Desta feita, procura se, através da discussão aberta sobre o tema, contribuir de maneira significativa para o início de uma reflexão sobre o preconceito racial no Brasil e a prejudicialidade que essa cultura vem trazendo para a sociedade como um todo ao tratar crianças desamparadas como um produto, estamos condicionando a dignidade da pessoa humana a preferencias superficiais.

Outrossim, não bastasse a consequência que este comportamento reles traz as crianças e adolescentes desamparados, para aqueles que, desprendidos das amarras do preconceito entranhada na população, optam pela adoção de crianças e adolescentes negros, indígenas ou em outra situação de desfavorecimento, não tem sido fácil a trajetória para quebrar as barreiras da discriminação e da ignorância social.

Tamanha é a relevância da temática que, o nosso ordenamento jurídico busca incansavelmente maneiras de amparar os direitos da pessoa humana, bem como proteger os princípios e valores da adoção como a afetividade e a constituição familiar.

Ressalte-se ainda que, além das normas já existentes como o Código Civil, o ECA, a Carta Magna entre outras, a legislação vem intentando dinâmica e constantemente a criação de políticas de conscientização e favorecimento para os que aceitam acolher órfãos em situação menos atrativa aos olhos da sociedade.

Além disso, outro ponto otimista é o fato de que esta realidade vem sendo alterada gradualmente nos últimos anos. De acordo com notícias do Conselho Nacional de Justiça o número de crianças negras adotadas no Brasil vem aumentando progressivamente, o que traz a esperança de que um dia a cidadania brasileira estará desvinculada de prejulgamentos discriminatórios.

Até lá é necessário abordar o tema assiduamente de modo a conscientizar e extirpar de uma vez por todas esse mal que restringe a dignidade e os direitos a liberdade, saúde, educação, lazer e afeto a uma parcela da população.

## **1. Breve História Da Constituição Da Família**

A família é a primeira célula de organização social, dela se origina toda a vida em sociedade, sem a existência descendentes, não há como existir população. Todo indivíduo descende de algum outro indivíduo e através dessa cadeia afetiva e biológica, se forma a organização familiar. (BARRETO, 2013)

A Carta Magna de 1988 no artigo 226 considera a família como a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. A partir dessa consideração advinda da nossa constituição, há o entendimento claro do posicionamento do Estado em relação a família e a sua procura em protegê-la através do ordenamento jurídico. (ZUCONELLI, 2017, online)

O modelo de família atual é bastante diverso daquele exercido nas décadas passadas, antigamente a família era marcada pelo poder do patriarcado, tendo o pai como figura preponderante e maior, estando o restante da família sujeita a proteção dessa figura de chefe.

Ademais, o interesse da constituição familiar em épocas passadas era preponderantemente financeiro, a conquista de terras, o trabalho braçal, além disso a formação de uma família carregava em si um grande do status social existindo o regramento da figura paterna, materna e dos filhos.

Hodiernamente ambiente familiar sofreu alterações, podendo ser estruturada de diversas formas, por casais do mesmo sexo, por um pai e um filho. Inclusive, as famílias constituídas com as razões dos tempos de outrora são mal vistas pela sociedade, em nossa atualidade o motivo precípua a formação da família está na relação afetiva, estando cada vez mais afastada dos paradigmas existentes nas antigas civilizações.

É evidente assim que a família deixou de ser uma estrutura rígida com a finalidade de procriação, sendo esse modelo substituído por uma entidade que visa o afeto, a igualdade e a solidariedade, além da proteção a vida e a dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2019, p.10-15)

## **2. Evolução Histórica Da Adoção No Brasil**

Desde a antiguidade a adoção esteve presente em praticamente todos os povos egípcios, babilônicos, assírios, caldeus e hebreus.

Uma história conhecida de adoção é a de Moisés, no livro de êxodo 2: 1-10 na bíblia sagrada, há a história de uma criança que sendo deixada pela mãe as margens do rio Nilo, foi adotada pela filha de um faraó.

Com a revolução Francesa passou a existir a adoção por meio do Código Napoleônico de 1804.

No Brasil, somente após o advento do Código Civil de 1916 a adoção recebeu as primeiras regras formais as quais estabeleciam que a adoção poderia ser feita somente por homem e mulher, casados, de no mínimo 16 anos de diferença entre o adotado, havendo matrimônio estabelecido entre os adotantes de mais 5 anos.

Além do mais, a adoção não gerava direitos sucessórios, impedindo o adotado dos direitos dos filhos legítimos.

Com o passar dos anos as normas foram evoluindo, assim como a cultura e a sociedade e a isonomia de direitos entre o adotado e os filhos biológicos começou a existir, sendo extinta de uma vez por todas com a Constituição Federal o seu art. 227, § 6º segundo o qual “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibida quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

No Brasil, o instituto da adoção nunca possuiu uma legislação consolidada, tendo sido por diversas vezes objeto de alterações através do código civil, do estatuto da criança e do adolescente, código de menores, entre outros.

Hodiernamente a legislação imperativa, e que será utilizada para efeitos de embasamento do presente artigo, são o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Nacional de Adoção 12.010/09 e a Lei 13.509/17.

## **2.1 Definição**

Antes de adentrarmos na análise do objetivo principal do presente artigo, precisamos conceituar o instituto da adoção.

Para Maria Berenice Dias, a adoção é um “ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica” (DIAS, Maria Berenice. Manual..., 2010, p. 476).

Já para a doutrinadora Maria Helena Diniz, trata-se do “ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha” (Curso..., 2005, p. 484).

O ECA regulamenta a adoção de forma isonômica e estabelece:

*"Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o*

*de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. (Redação dada pela Lei 8.069/90)"*

## **2.2 Processo**

O CNJ estabelece em sua plataforma digital (Corregedoria Nacional de Justiça) os passos para a realização do procedimento de adoção sendo divididos em 9 passos para efetivação do processo de adoção.

O primeiro passo é se dirigir ao Fórum ou a Vara da Infância e Juventude com os documentos que estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitando as exigências de o adotante ser maior de 18 anos e capaz.

O segundo passo é a análise dos documentos apresentados pelo Ministério Público e seguimento no processo. Posteriormente, na terceira etapa ocorrerá a avaliação da equipe interprofissional onde haverá uma avaliação pela equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário a fim de se conhecer o interesse, motivação, expectativas e ainda a condição socio-familiar dos interessados, bem como orientar os adotantes sobre o processo.

O quarto passo é a participação em programa de preparação para adoção, o qual oferece o conhecimento aos postulantes sobre a adoção do ponto de vista jurídico e psicossocial, além de orientar e estimular a adoção interracial, de crianças e adolescentes com deficiência, grupos de irmãos entre outros.

O quinto passo é a análise do requerimento pela autoridade judiciária, nesse momento, como o próprio nome diz, o juiz proferirá no prazo máximo de 120 dias, a sua decisão deferindo ou não o pedido de habilitação a adoção.

No sexto passo será realizado o ingresso no sistema nacional de adoção e acolhimento.

No sétimo passo é realizado a procura de uma família para a criança/adolescente cujo perfil corresponda ao definido pelo postulante, caso seja encontrado, este será contatado pelo Poder Judiciário que permitirá a aproximação com ele/ela. Sendo essa aproximação monitorada pela justiça e pela equipe técnica e caso seja obtido sucesso nessa fase o postulante iniciará o estágio de convivência, classificado como o oitavo passo.

Concluído o estágio de convivência, passamos para o nono e último passo, em que será proposto uma ação de adoção onde o juiz verificara as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança/adolescente e de toda a família. Sendo a condição positiva, o juiz profere a sentença de adoção sendo confeccionado um novo registro de nascimento conferindo a criança/adolescente os direitos de um filho.

Vale salientar que o processo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Corregedoria Nacional de Justiça, 07/06/2019, às 19h30).

### **2.2.1 Adoção Internacional**

Como o próprio nome já diz esse tipo de adoção é aquela na qual o casal de adotantes são domiciliados fora do Brasil.

O art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua

*"Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n o 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)"*

### **2.2.2 Adoção à Brasileira**

A adoção a brasileira é um ato ilícito pelo qual uma pessoa registra como seu o filho de outra pessoa.

Essa conduta caracteriza crime disposto no art.242 do Código Penal, in verbis:

*"Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Decreto-Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940)"*

### **2.2.3 Adoção por União Homoafetiva**

A adoção homoafetiva é aquela realizada por um casal do mesmo sexo.

O nosso ordenamento jurídico não possui nenhuma menção quanto a orientação sexual como empecilho para adoção.

Os tribunais também têm entendido que a adoção de casais homoafetivos é válida, vejamos o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**"INFÂNCIA E JUVENTUDE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO PARQUET. PRETENDIDA A COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. DESNECESSIDADE. ESTUDOS SOCIAL E PSICOSSOCIAL CLAROS E FAVORÁVEIS À HABILITAÇÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO POR UM DOS ADOTANTES. FATO QUE CORROBORA SUA DISPOSIÇÃO EM SE PREPARAR PSICOLÓGICAMENTE PARA A ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COLOCAR EM DÚVIDA O PREPARO DO CASAL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. CRITÉRIOS RECURSAIS DISCRIMINATÓRIOS, INFUNDADOS E DESARRAZOADOS. PRETENSÃO DE DESCOBRIR A "GÊNESE" DA HOMOSSEXUALIDADE E OS "PAPÉIS" QUE CADA UM EXERCE NO ÂMBITO RELACIONAL. PLEITO QUE**

ESBARRA NA DIGNIDADE HUMANA DOS REQUERENTES E NA NECESSIDADE DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, III, 3º, IV, E 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABILITAÇÃO DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios." (STJ, Resp. 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/12/2012) 2. Na visão moderna, não há mais espaço para se conceberem argumentos impeditivos de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Tanto estes como os casais heterossexuais deverão comprovar, no mínimo, no interesse maior de crianças e adolescentes, suas aptidões para o exercício responsável da paternidade e maternidade. No âmbito do Direito da Infância e Juventude, há que se ter muita cautela para não se afrontar o princípio da dignidade humana, quer de crianças e adolescentes, quer de pretendentes a guarda ou adoção. Ambos merecem absoluta e inarredável proteção. (TJ-SC - AC: 00025831120178240036 Jaraguá do Sul 0002583-11.2017.8.24.0036, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 13/03/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)."

Analisando o julgado acima podemos ver que o tribunal faz o comparativo do extrato heterossexual e homossexual, segundo ele o que deve imperar no processo de adoção, seja de casal hetero ou homossexual, é a aptidão para exercício de paternidade e maternidade e o interesse na proteção da criança e/ou do adolescente, sem que haja afronta aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

#### **2.2.4 Adoção Intuitu Personae**

Essa adoção é aquela em que os pais biológicos da criança decidem quem vai adotar os filhos, ou ainda indicam quem serão os pais adotivos.

Corroborando com esse pensamento, Maria Berenice Dias (2014, p. 2) diz:

*"Em nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção intuitu personae, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear*

*tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção. (DIAS, Maria Berenice. Adoção e a espera do amor. Disponível em: [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)).*"

Seguindo o entendimento da doutrinadora, nada obsta a mãe biológica de escolher quem serão os pais adotivos de seu filho, a autora faz analogia ao direito que a lei concede aos pais de nomear o tutor para o filho, sendo que, se em tal situação é permitido, não há razões para impeditivo de escolha dos pais adotivos, durante a vida dos pais biológicos.

### **2.2.5 Adoção por Tutor ou Curador**

A Adoção por Tutor ou Curador é realizado seguindo requisitos do artigo 1.734 do Código Civil, de acordo com o art. 4º da nova Lei de adoção, o qual diz que que as crianças ou adolescentes as quais os pais forem desconhecidos, falecidos, estão suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores que são nomeados pelo Juiz ou são incluídos em um programa de colocação familiar.

Para sua validade é necessário seguir o dispositivo de lei do art. 1.734 do CC, que diz:

*"As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil Brasileiro)."*

### **2.2.6 Adoção Unilateral**

A Adoção Unilateral consiste na adoção normalmente feita pelo padrasto ou madrasta do adotado, ocorre o rompimento do vínculo da filiação de um dos pais biológicos, criando um novo vínculo com o pai adotivo, ela está referida no ECA, artigo 41, §1º, e, através da Constituição Federal de 1988 se é estabelecido os requisitos e as condições que permitam sua efetivação.

*"Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes."*

### **2.2.7 Adoção Póstuma**

É o caso em que o interessado na adoção vem a falecer no curso do processo, antes de ser proferida a sentença, poderá, ainda que *post mortem*, ser deferida e produzir todos os seus efeitos.



"Art. 42....."

*§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) "*

### **3. Exposição Histórica Sobre A Escravidão No Brasil**

A escravidão se originou no Brasil na época colonial no início do século XXI.

O ano de 1535 é marcado pelo início da escravidão no, quando ocorreu a chegada do primeiro navio negreiro atracou em Salvador na Bahia, a partir daí começou o período mais triste da história da população negra e indígena no Brasil onde pessoas eram tiradas a forças de suas terras nativas para serem escravizados e tratados da maneira mais inclemente possível. Essa terrível fase teve seu fim apenas 353 anos depois, com a instauração da Lei Áurea em 13 de maio 1888. (Bezerra, 2020, *online*)

É deplorável o fato de uma sociedade ter levado cerca de 300 anos para extinguir uma cultura tão desumana e degradante, porém, mais censurável é o fato de ainda estar presente de maneira velada os vestígios dessa história na nossa sociedade que refletem, além dos diversos outros modos, na concessão do direito a uma vida digna para crianças e adolescentes.

### **4. Discriminação Racial, Preconceito E Racismo**

Antes de prosseguirmos com a abordagem sobre o preconceito na adoção e na adoção inter-racial, é de extrema importância esclarecer a definição e a distinção entre preconceito, racismo e discriminação racial.

#### **4.1 Racismo**

O racismo entre as diversas definições pode ser entendido como o comportamento hostil dirigido a uma pessoa ou um grupo em razão da sua raça, ou ainda a exaltação de uma raça em detrimento de outra levando a efeito a segregação de pessoas a título de uma suposta superioridade racial.

Destaca-se a lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial que visa garantir a população negra a igualdade de oportunidades e a defesa dos direitos étnicos.

#### **4.2 Preconceito Racial**

Denomina-se uma aversão por indivíduos de raça diversa, sem justificção consistente.

Frise-se que da palavra preconceito extrai-se que o conhecimento sobre determinada raça é superficial, raso e sem justificativa, mas suficiente para gerar um sentimento negativo contra um grupo ou pessoa.

#### **4.3 Discriminação Racial**

A Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Normas de Discriminação Racial da ONU, ratificada pelo Brasil, diz que:

*“Discriminação Racial significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, ascendência, origem étnica ou nacional com a finalidade ou o efeito de impedir ou dificultar o reconhecimento e/ou exercício, em bases de igualdade, aos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outra área da vida pública (Art. 1. DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969.)”*

No âmbito jurídico, a discriminação racial é definida pelo ato de restringir uma pessoa ou grupo de pessoas de exercerem seus direitos fundamentais em razão da raça, cor ou ascendência.

## **5. Os Reflexos Da Discriminação Racial Na Adoção**

Adotar é uma atitude benigna pela qual pessoas em um gesto de amor e compaixão, oferecerem um lar e uma vida digna para uma criança desamparada, através de um longo processo, cujo objetivo final é a formação de uma família

*“Espera-se que, num futuro próximo, grande parte dos casais brasileiros tenha como motivação principal para a adoção a vinda de um filho em sua estrutura familiar, independentemente de como é a sua aparência, desejando somente a realização de um ideal mútuo e não unilateral. Para mudar preconceitos o caminho principal passa por identificá-los e, então, falar deles, informar, prevenir, mudar.(WEBER,2011)”*

Pode se dizer que as famílias que buscam adotar uma criança no Brasil, geralmente possuem uma série critérios pré estabelecidos que por muitas das vezes acabam por limitar e restringir as suas opções de adoção a crianças brancas em idades inferiores.

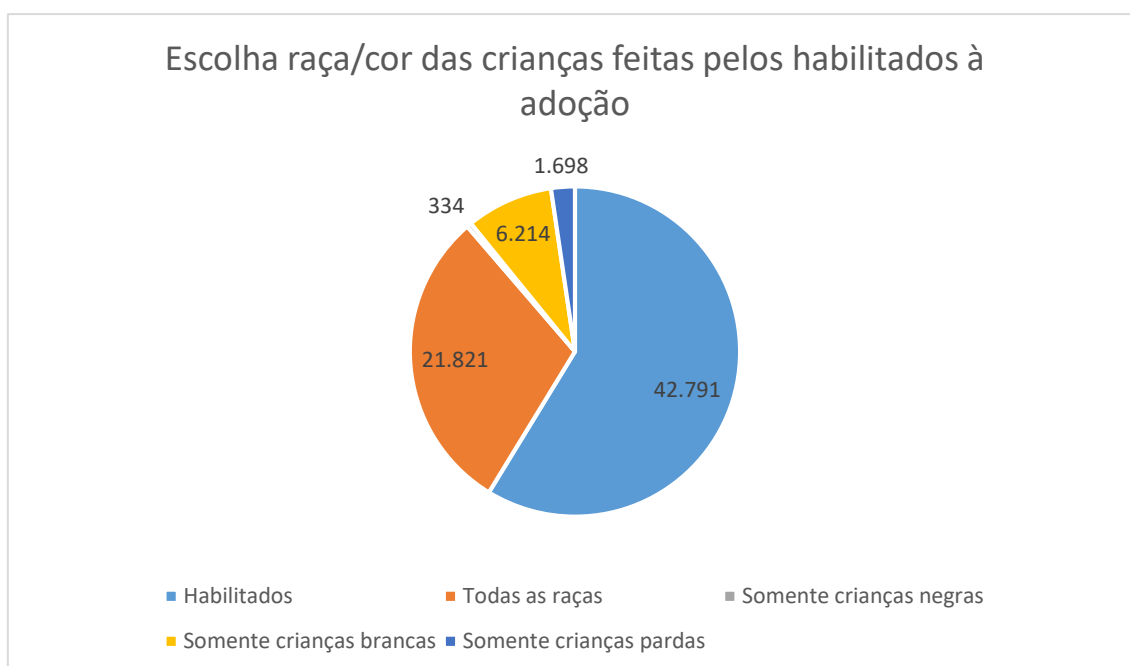
Os obstáculos estão vinculados a questões burocráticas e a questões de ordem cultural, relacionadas à criança e, conseqüentemente, aos adotantes. Os adotantes normalmente criam obstáculos fazendo restrições em relação à criança. Com isto, esquece-se que as crianças “disponíveis” à adoção estão necessariamente precisando de uma família e não devem ficar sujeitas a preencher vazios de casais sem filhos (RUFINO, 2002, p. 82).

É necessário lembrar que a função precípua da adoção é conferir a uma criança/adolescente a oportunidade de uma vida melhor, com assistência familiar, educação, afeto e desenvolvimento. É inadmissível o indivíduo se candidatar para adoção para buscar uma criança como se encomenda um produto, sem manter em mente que tratam de pessoas, com expectativas de acolhimento em um lar amoroso e respeitável, a conduta inconscientemente preconceituosa de “excluí-las” ou ainda priva-las dessa chance de um novo começo tão somente pela sua raça ou cor de pele é de se achar no mínimo estarecedora.

Ao se prontificar para o processo de adoção, o preconceito e todo tipo de estigma deveria ser deixado de lado e ser substituído pelo animus de conceder a alguém o direito à vida, saúde, alimentação, educação, liberdade e respeito.

Atualmente o Conselho Nacional de Justiça fornece em sua plataforma online dados estatísticos sobre o número de pretendentes a adoção e as crianças disponíveis.

O impressionante é que o número de pessoas inscritas para adoção é grandioso, mas ainda sim, existe uma quantia considerável de crianças em situação de abandono. Uma das justificativas, e possivelmente a mais latente entre elas, é as prerrogativas estabelecidas por esses pretendentes para receber uma criança/adolescente.



Fonte: Cadastro Nacional de Adoção 2020

Note-se que o total de cadastrados pretendentes para adoção é de 42.791 contrapondo a um total de 4.274 crianças disponíveis para adoção no Brasil, ou seja, mesmo que todas as crianças fossem adotadas, sem qualquer distinção de raça, cor ou sexo, ainda restariam pretendentes na lista aguardando para adoção, o que nos faz questionar qual a real necessidade de manter cadastrado aqueles que detêm preferências para adoção com base na raça/etnia, uma vez que o número de habilitados que aceitam crianças de qualquer raça (21.821) ainda é maior do que o de crianças disponíveis (4.274).

Percebe-se ainda que um total de 42.791 pretendentes que estão disponíveis para adoção, apenas, 334 estão dispostos a adotar crianças negras o que deixa mais nítido o racismo existente e apontado no presente artigo.

Vale frisar que a presente pesquisa levou em consideração somente a questão racial para levantamento quantitativo, sem ampliar para as razões de sexo, idade.

O que se retira de ensinamento dos dados disponíveis é o fato de que a quantidade de pessoas com a pretensão de adoção é cabalmente maior do que o número de crianças na fila de espera de adoção, infelizmente, essa problemática não é completamente sanada em razão, não somente das exigências dos pais adotantes, como também da burocracia existente que dificulta o processo de adoção.

A burocratização do processo de adoção, principalmente quando balizado em questões preconceituosas, restringe o instituto da adoção, impedindo a formação de um ambiente familiar e em contramão aumentando o número de crianças e adolescentes em situação de abandono e desamparo prevalecendo o preconceito e a “papelocracia” sobre os direitos humanos.

Não bastasse as questões burocráticas que retardam o processo de adoção, as problemáticas culturais também estão presentes no entrave da adoção interracial.

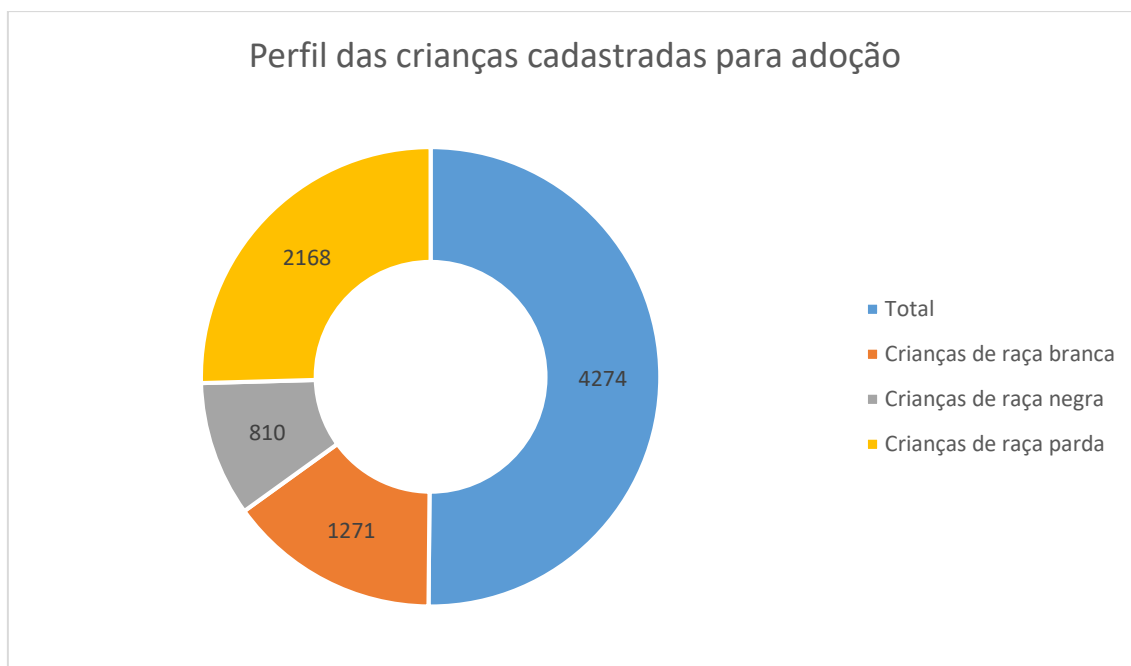
Segundo Shcreiner (2000 apud RUFINO, 2002) desde as décadas de 70 nos Estados Unidos e na Inglaterra os grupos sociais que se opõem a adoção crianças negras utilizam como argumento o fato de que não serão capazes de criar uma identidade positiva de sua etnia e que as famílias brancas não estão preparadas para conviver com o racismo da sociedade, sendo incapazes de instruir seus filhos adotivos em como enfrenta-los.

Além disso, existe o motivo de que os famílias adotivos buscam crianças que se assemelhem o máximo possível biologicamente dos pais, a fim de formar uma família, “homogênea”, demonstrando mais um interesse na imagem da família a ser passada pela sociedade, do que com o fato de abrigar uma criança órfã.

É evidente que as pessoas que optam por não adotar uma criança pela sua cor de pele, não entenderam o objetivo da adoção o que coloca em dúvida, inclusive, a sua aptidão e preparação para receber um filho adotivo.

Ademais, há de se verificar a prejudicialidade da conduta do CNJ ao permitir a classificação ou ainda escolha de uma criança com base em seu perfil étnico, pois a própria plataforma ao disponibilizar a raça como opção, ou seja uma excludente aos habilitados, traz incentivo a pratica de selecionar uma pessoa com base em critérios superficiais e culturalmente preconceituosos que jamais deveriam ser motivos para preterição de qualquer ser humano.(ESPÍNDOLA,2019)

Passando a análise das crianças disponíveis para adoção, temos duas situações que a depender do ponto de vista podem ser positivas ou negativas, vejamos:



Fonte: Cadastro Nacional de Adoção 2020

Antes de tecer maiores comentários a respeito do gráfico supracitado, é necessário suscitar a relatividade da análise feita pelo CNJ ao identificar as crianças de etnia parda. Levando em consideração que estamos falando de um país extremamente miscigenado é importante ser questionado até que ponto o “colorismo” foi levado em conta para classificação de uma criança como “parda”, visto que essa classificação pode ser facilmente contaminada se depender apenas da dor da pele para sua taxação. (ESPÍNDOLA,2019)

Essa problemática nos leva também a refletir sobre o fato de que existem mais habilitados dispostos a adotar crianças pardas do que negras, mesmo que estas possam ser de origem afrodescendente, mas a “suavidade” dos traços negroides e ainda a pele menos retinta, faz com que se assemelhem mais a uma criança branca, tornando-se mais fácil a aceitação.

Dito isso, é mais prudente analisar o gráfico acrescentando as crianças pardas ao número de crianças negras, já que a maioria discrepante é fruto de uma miscigenação, podendo ser declarado como negra segundo o Estatuto da Igualdade Racial em seu art.4º.

Constata-se assim que o número de crianças negras (pretas e pardas) disponíveis para adoção (2.978) é duas vezes maior que o número de crianças brancas a espera de um lar.

Uma luz no fim do túnel é visível para a discriminação racial na adoção, pesquisas recentes realizadas pelo CNJ, mostram uma significativa queda no número de crianças negras órfãs no Brasil.

Ainda, de acordo Conselho Nacional de Justiça essa queda vem aumentando desde 2010.

Apesar da resistência que ainda enfrentam na sociedade, dados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), da Corregedoria Nacional de Justiça, mostram que a discriminação racial dos pretendentes à adoção tem caído significativamente desde 2010.

Essa redução, acredita-se, ser devido ao trabalho das Varas da Infância e da Juventude na busca de realizar esse desprendimento dos adotantes em relação a raça das crianças entre outros requisitos.

Ademais o Estado tem adotado medidas as quais priorizam o processo de adoção de crianças/adolescentes em situação “desfavorável” em razão da raça, sexo, idade, deficiência ou irmãos.

### **5.1 Dificuldades da adoção interracial**

Apesar da queda no número de crianças negras desamparadas no Brasil, o preconceito com as famílias inter-raciais ainda existe, quando uma família branca decide adotar uma criança afrodescendente os desafios enfrentados são grandes.

Um caso famoso e que ganhou grande repercussão nacional foi o da Atriz Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso que adotaram as crianças africanas Titi e Bless e sofreram diversos ataques na internet, sendo inclusive agredida verbalmente pela socialite Day McCarthy. (O GLOBO, 2017, online).

“Uma colega me disse outro dia que eu teria que levar o meu filho à África, para que ele tivesse contato com sua cultura”, conta a advogada Fabiana Gadelha, que é consultora da ONG Aconchego, mãe de Arthur, de seis anos, adotado com um ano. De acordo com ela, esses episódios são bastante frequentes e fizeram, inclusive, com que parasse de conversar com pessoas da família por isso. “Enfrentamos também situações de preconceito afetivo, como pessoas que dizem que ele é tão bonitinho que nem parece negro, ou então que ele vai ser jogador de futebol ou pegar todas as mulheres quando crescer”, diz Fabiana, que além de Arthur é mãe de outros dois filhos, um deles também adotivo. De acordo com a mãe, esses episódios chegam a refletir na autoestima do garoto, que por vezes questiona o fato de ser negro ou acha que seu cabelo é feio. “Todo dia é uma luta diária para empoderar meu filho para que ele não se torne vítima”, diz. (Notícias CNJ, 2016, online).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De todo o exposto, extraímos que a adoção, por mais que esteja presente há muito tempo na história da humanidade, está ainda precisa de aperfeiçoamentos, principalmente no que diz respeito a burocratização de um sistema que, teoricamente, deveria visar, única e exclusivamente, a formação de uma família e a possibilidade de uma nova chance a crianças/adolescentes que até então possuíam um futuro limitado a sua frente.

Há ainda um longo caminho a percorrer para que as diferenças culturais e fisiológicas deixem de ser um empecilho para a receber uma criança ou adolescente no seio familiar e que, em contrapartida, impere o amor, afeto e compaixão para com o próximo.

É provado historicamente a existência do racismo no Brasil, tanto é verdade esse fato que a nossa legislação busca reparar de todas as formas essa rachadura na humanidade.

Todavia, mais do que a criação de um volume vultuoso de normas, deve ser tratado a raiz do problema que começou a mais de 300 anos atrás, com a escravidão no Brasil e vem carregando resquícios até hoje.

É importante que o Estado busque trazer a isonomia não somente em forma de lei, mas também em forma de conduta, de modo que se torne natural, intrínseco da população o respeito e a cidadania.

## REFERÊNCIAS

CÓDIGO CIVIL, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 25/06/2020

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 25/06/2020

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato20072010/2010/Lei/L12288.htm#:~:text=1o%20Esta%20Lei%20institui,demais%20formas%20de%20intoler%C3%A2ncia%20%C3%A9tnica.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato20072010/2010/Lei/L12288.htm#:~:text=1o%20Esta%20Lei%20institui,demais%20formas%20de%20intoler%C3%A2ncia%20%C3%A9tnica.)> Acesso em: 25/06/2020.

Preconceito de cor e racismo no Brasil, Antônio Sérgio Alfredo Guimarães, Professor do Departamento de Sociologia – USP Disponível em:<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S003477012004000100001](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003477012004000100001)> . Acesso em 25/06/2020.

JURISPRUDÊNCIA, ADOÇÃO HOMOAFETIVA. Disponível em < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559812471/apelacao-civelac25831120178240036-jaragua-do-sul-0002583-1120178240036>>. Acesso em: 25/06/2020.

CNA Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em 25/06/2020.

Notícias CNJ, cai número de pretendentes à adoção que só querem crianças brancas<<https://www.cnj.jus.br/cai-numero-de-pretendentes-a-adocao-que-so-querem-criancas-brancas/>> Acesso em 25/06/2020

TARTUCE, FLAVIO, Direito Civil - Flávio Tartuce - Volume 05 - Direito de Família – 2019. P.600- 774.

SILVA, B.J, Trabalho Acadêmico, A ADOÇÃO E O PRECONCEITO RACIAL, CeresGO, 2019.

ZUCONELLI, Karin. Evolução e Princípios do Direito de Família. 2017. Disponível em: <<https://karinzuconelli.jusbrasil.com.br/artigos/475127454/evolucao-e-principiosdo-direito-de-familia>> . Acesso em: 09/11/2020

BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. 2013. Série Aperfeiçoamento de Magistrados – 10 anos de Código Civil, Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos – Volume I. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf)>. Acesso em: 09/11/2020

BEZERRA, Juliana. A ESCRAVIDÃO NO BRASIL <<https://www.todamateria.com.br/escravidaoonobrasil/#:~:text=Tipos%20de%20escravid%C3%A3o%20no%20Brasil,servi%C3%A7os%20dom%C3%A9sticos%20e%2Fou%20urbanos.>>> Acesso em 25/06/2020

RUFINO, Silvana. Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial. Revista Katálysis, v. 5, n. 1, p. 79-88, jan./jun. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/viewFile/5873/5426>. > Acesso em: 11/11/2020.

ESPÍNDOLA, Sandro. Filho, qual é a sua raça? Racismo institucional através do Cadastro Nacional de Adoção, Fundação Oswaldo Cruz Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde Biblioteca de Saúde Pública, p.60 - 129, 2019